ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA

Lei Nº 386 /2001 **Em 17 de Dezembro de 2001.**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, regula o Processo Administrativo Tributário e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NATUBA-PB., faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA PARTE GERAL

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município de Natuba compõe-se dos tributos pertencentes à sua competência impositiva e é regido pelo disposto nesta Lei, no Código Tributário Nacional e demais leis complementares federais pertinentes, nas Constituições Federal e do Estado da Paraíba e Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Pertencem à competência do Município:

I - IMPOSTOS:

a) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

b) Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;

c) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

II - TAXAS:

a) Decorrentes do exercício regular do Poder de polícia;

b) Decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 3º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, que exerça qualquer das atividades previstas na lista constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços decorrentes de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na lista constante do Anexo I.

§ 2º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive se se tratar de profissional autônomo.

Art. 4º - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento das exigências constantes de leis decretos ou atos administrativos para o exercício de atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 5º - O imposto não incide sobre os serviços:

I - prestados em relação de emprego;

II - prestados por diretores, administradores, sócios gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades em razão de suas atribuições.

SEÇÃO III
DA ISENÇÃO

Art. 6º - São isentos do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

I - os clubes sociais e recreativos, excluídos as receitas decorrentes de:

a) venda de ingressos, inclusive convites ou mesas a não sócios;

b) admissão de sócio temporário;

c) prática de atividades esportivas por não sócios;

d) quaisquer outras advindas de não sócios.

II - Os pequenos artífices, tais como considerados aqueles que em sua própria residência e sem propaganda de qualquer espécie prestam serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e cônjuge do responsável.

III - As federações associações e clubes recreativos, devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob responsabilidade direta dessas entidades.

IV - As micro-empresas, como definidas em decreto do Chefe do Poder Executivo;

V - As atividades artísticas de show musical, teatro e congêneres, realizadas com artistas com domicílio no Estado da Paraíba, devidamente atestado pelo setor de cultura do Município ou órgão que o substitua;

VI - As empresas públicas municipais ou sociedades de economia mista deste município.

Parágrafo Único - As isenções de que tratam os incisos I a IV deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda de benefícios e sem prejuízos das cominações legais.

Art. 7º - As isenções de que tratam o art. 6º são requeridas ao Prefeito Municipal, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

Art. 8º - Ficam excluídas da isenção de que trata o inciso V do artigo anterior as empresas:

I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

III - que participem do capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes de 13 de junho de 1985;

IV - cujo titular, sócio ou respectivos cônjuges, participem com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica ou tenham perdido o direito à isenção dessa, em razão de excesso de receita bruta anual total;

V - que realizem operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda;

f) diversões públicas.

VI - que prestem serviços profissionais de médicos, analistas clínicos, dentistas, veterinários, advogados, economistas, geólogos, administradores de empresas, despachantes, contadores, engenheiros, arquitetos, urbanistas e outros serviços que sejam assemelhados.

Art. 9º - Perde definitivamente a isenção a concedida a microempresa que:

I - se enquadre em uma das hipóteses de exclusão previstas no artigo anterior.

II - deixe de cumprir as exigências legais, contidas em decreto do Chefe do Poder Executivo, a que se refere o artigo 6º, inciso V.

SEÇÃO IV

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 10 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Prestador de serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades constantes do Anexo I.

Art. 11 - Para os efeitos do imposto, entende-se:

I - por pessoa:

a) a pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exerça atividade econômica de prestação de serviços;

b) a firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;

II - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual, de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;

b) o profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

Art. 12 - Considera-se solidariamente responsável pelo imposto o tomador do serviço sob a forma de trabalho remunerado quando:

I - o prestador do serviço não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes;

II - o prestador do serviço, obrigado a emissão de nota fiscal, deixa de fazê-lo;

III - a execução de serviços de construção civil for efetuado por prestador de serviço com domicílio fiscal fora deste município.

§ 1º - nas hipóteses previstas neste artigo cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido;

§ 2º - Caso não seja efetuado o desconto na fonte a que está sujeito o responsável ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado na fonte, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

§ 3º - Quando o prestador do serviço for profissional autônomo não inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes, o imposto será descontado na fonte, à razão de 2 (duas) UFM, não podendo, porém, em nenhuma hipótese, o valor descontado na fonte ser superior a 5% (cinco porcento) do preço do serviço.

Art. 13 - O titular de estabelecimento em que estejam instaladas as máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros é solidariamente responsável pelo imposto referente a exploração desses equipamentos.

Parágrafo Único - A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa, juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 14 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

II - os mandatários, prepostos e empregados.

SEÇÃO V
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 15 - Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador, ou, na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador do serviço;

II - o local onde se efetuar a prestação no caso de construção civil.

SEÇÃO VI
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 16 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço tudo o que for recebido ou devido em consequência de sua prestação.

§ 2º - No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeito a condição, a base de cálculo será o preço do serviço sem levar em conta a concessão;

§ 3º - Quando a contraprestação se verificar através da troca do serviço, sem ajuste do preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça;

§ 4º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do valor do serviço, para efeito de caracterização da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

§ 5º - Na prestação dos serviços referidos nos itens 31 e 33, do Anexo I, a base de cálculo é o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II - Ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 6º - Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do imposto, em até 50% (cinquenta por cento), quando para a execução do serviço for empregado material, ou utilizado serviço de terceiros já tributado, ou em atenção à relevantes interesses sociais.

Art. 17 - As alíquotas do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, são as seguintes:

I - Execução de obras hidráulicas, elétricas e de construção civil e engenharia consultiva a elas relativas, 4% (quatro por cento);

II - Empresas de rádio, jornal e televisão, 2% (dois por cento);

III - Agências de propaganda, 2 (dois por cento);

IV - Diversões públicas 5% (cinco por cento);

V - Demais atividades, 3% (três por cento).

Art. 18 - O imposto devido pelo profissional autônomo, em decorrência da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado da seguinte forma:

I - 300% (trezentos por cento) da UFM – Unidade Fiscal do Município, em relação aos profissionais liberais;

II - 200% (duzentos por cento) da UFM, em relação aos autônomos que exerçam atividades de nível médio;

III - 60% (sessenta por cento) para atividades que não estejam enquadradas nos itens anteriores ou de nível primário.

Art. 19 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 88, 89, 90 e 91 do Anexo I, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista no caput do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista:

I - sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

II - sócio pessoa jurídica;

III - a utilização de serviços de terceiros pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pelas sociedade;

IV - também o exercício de atividade não prevista nos ítens especificados neste artigo.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no § anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

Art. 20 - as informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros necessárias a comprovação dos fatos geradores citados nos ítens 94 e 95 do Anexo I, serão prestados pela instituição financeira na forma prevista pelo inciso II, do artigo 197, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro dc 1986, CTN.

Art. 21 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal nos seguintes casos:

I - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II - O contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir a fiscalização os elementos necessários a comprovação do valor dos serviços prestados;

III - O contribuinte não possuir ou deixar de exibir os livros ou documentos fiscais em razão de perda ou extravio;

IV - For comprovada a existência de fraude ou sonegação evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, exibidos pelo contribuinte, ou quando constatada por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

V - O contribuinte reiteradamente deixar de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação competente;

VI - O prestador de serviço não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município.

Art. 22 - Verificadas as ocorrências do artigo anterior a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto:

I - em 150% (cento e cinquenta por cento) da soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que o imposto está sendo arbitrado:

a) o valor dos materiais consumidos ou aplicados;

b) o valor das despesas com pessoal;

c) o valor das despesas de aluguel de bens imóveis ou móveis;

d) o valor das despesas gerais de administração, bem como financeiras e tributárias.

II - A receita do mesmo período de exercícios anteriores, atualizada monetariamente, com base no índice geral de preços da Fundação Getúlio Vargas.

SEÇÃO VII

DA ESTIMATIVA

Art. 23 - A base de cálculo do ISS poderá ser o valor estimado, a critério da Administração Tributária, quando:

I - se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;

II - o volume e a modalidade do negócio aconselharem tratamento fiscal mais simples e econômico e seja impraticável a emissão de nota fiscal de serviço;

III - se tornar conveniente para defesa de interesses do fisco.

Parágrafo Único - O Regulamento estabelecerá normas complementares referentes ao regime de estimativa previsto neste artigo.

SEÇÃO VIII

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 24 - O lançamento do imposto será feito mensalmente:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais, sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

II - quando se tratar de sociedade de profissionais, observado o disposto no § 1º do art. 19, sujeito a posterior homologação pelo fisco;

III - anualmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 18.

Art. 25 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

a) de ofício, através de autos de infração;

b) através de denúncia espontânea do débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto no artigo 33, parágrafo único.

Art. 26 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em modelo aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, nos seguintes prazos:

I - Mensalmente, nas datas fixadas pelo Prefeito Municipal, nas hipóteses dos artigos 11 e 12 e quando se tratar do imposto descontado na fonte;

II - Anualmente, nas datas fixadas perlo Prefeito Municipal, no caso do art. 18;

III - antecipadamente, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador do serviço não tenha domicílio neste município.

§ 1º - O recolhimento do imposto descontado na fonte ou sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção observando-se quanto ao prazo do recolhimento o disposto no inciso I, deste artigo.

§ 2º Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

SEÇÃO IX

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

Art. 27 - São obrigações dos contribuintes:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início das suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal, bem como os documentos fiscais, pelo prazo previsto na legislação tributária;

III - exibir ou entregar ao fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, os livros ou documentos fiscais, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuintes;

IV - comunicar a repartição fiscal as alterações contratuais e estatutárias de interesse do fisco, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividade, na forma e prazos estabelecidos no Regulamento.

V - solicitar autorização da repartição fiscal quando para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal;

VI - solicitar a repartição fiscal autenticação de livros e documentos fiscais, antes de sua utilização;

VII - escriturar os livros e emitir os documentos fiscais na forma regulamentar;

VIII - entregar ao usuário do serviço, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente à prestação do serviço que realizar;

IX - comunicar ao fisco qualquer irregularidade de que tiver conhecimento;

X - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

SEÇÃO X

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Art. 28 - As pessoas físicas ou jurídicas cuja atividade esteja sujeita ao imposto, inclusive na condição de responsável, ainda que mesmo imune ou isenta é obrigada a inscrever cada um dos estabelecimentos antes do início de suas atividades.

§ 1º - Será também obrigado a inscrever-se no Cadastro Mercantil de Contribuintes aquele que, mesmo não possuindo domicílio fiscal no Município, nela exerça atividades sujeitas ao imposto;

§ 2º Para efeito de inscrição no Cadastro, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - Os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizadas no mesmo endereço e com idêntica atividade econômica;

II - Os pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica ainda que em funcionamento em locais diversos.

§ 3º - Não se compreende como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações contíguas, que se comuniquem internamente.

Art. 29 - As alterações dos dados cadastrais devem ser comunicados a repartição fiscal no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ocorrência.

SEÇÃO XI

DA ESCRITA E DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 30 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º - cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo da manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma e os prazos bem como as condições para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte;

§ 3º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços, cabendo ao Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecer as normas relativas a:

I - obrigatoriedade ou dispensa de sua emissão;

II - conteúdo de indicações;

III - forma de utilização;

IV - autenticação;

V - impressão;

VI - outras quaisquer condições.

Art. 31 - Poderá o Fisco no exercício de suas funções, requisitar de terceiros, e estes ficarão obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes às obrigações tributárias municipais inclusive exigir a apresentação de livros e documentos fiscais relativos a estes, devendo ser concedidas todas as facilidades ao exercício da fiscalização.

Parágrafo Único - Ficam obrigados ao cumprimento do disposto neste artigo:

I - Os funcionários e servidores públicos;

II - Os serventuários da justiça;

III - Os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;

IV - Os corretores de imóveis, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - As instituições financeiras;
VI - as empresas de administração de bens;
VII - os síndicos, comissários, liquidatários e inventariantes;
VIII - as bolsas de valores e de mercadorias;
IX - os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
X - as empresas de transportes e os transportadores autônomos;
XI - as companhias de seguros.

SEÇÃO XIII
DAS MULTAS

Art. 32 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - O valor da UFM - Unidade Fiscal do Município, prevista no art. 161 desta lei, vigente no exercício em que tenha constatado a infração;

II - O valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte;

§ 1º - as multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais;

§ 2º - O pagamento de multa não dispensa a exigência do imposto quando devido e a imposição de outras penalidades;

Art. 33 - As multas para as quais se adotará o critério do inciso I serão as seguintes:

1) - 1 (uma) UFM:

I - Pela falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes, hipótese em que será aplicada por dia, após regularmente notificada a infração;

II - Não comunicação à repartição fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, das alterações cadastrais, inclusive cessação de atividades;

III - Falta de comunicação da mudança de endereço do estabelecimento;

IV - O atraso da escrituração dos livros fiscais, quando exigido, por mais de 30 (trinta) dias, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração;

V - Inexistência de livros ou documentos fiscais, quando exigido;

b) - De 1 (uma a 5 (cinco) UFM:

I - Não entrega, no prazo da notificação, dos livros e ou documentos fiscais à fiscalização;

II - Emissão de notas fiscais de serviços em desacordo com a legislação, hipótese em quer a multa será aplicada por cada documento;

III - o fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos, quando no cumprimento da exigência legal;

2) - As multas para as quais serão aplicadas segundo o disposto no inciso II do artigo 32 são as seguintes:

I - 30% (trinta) por cento aos que deixarem de recolher o imposto no prazo legal, quando devidamente escriturado nos livros próprios;

II - 60% (sessenta) por cento aos que tendo emitido os documentos fiscais não efetuarem a devida escrituração nem o recolhimento do imposto;

III - 100% (cem) por cento aos que deixarem de recolher o imposto em decorrência de falta de emissão de notas fiscais, apurada pela fiscalização em livros ou documentos da firma ou de terceiros;

IV - 200% (duzentos) por cento para os que deixarem de efetuar a retenção do imposto na fonte, na qualidade de contribuinte substituto;

V - 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido aos cofres da Fazenda Municipal;

c) - De ½ (metade) até 10 (dez) UFM aos que infringirem disposições da legislação do imposto, para as quais não haja penalidade específica, na forma disposta no Regulamento.

Parágrafo único - No caso de simples falta de pagamento, por atraso, a que se refere o inciso I, deste artigo, se o recolhimento se fizer de forma espontânea, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento ao dia, acrescida de juros de mora de 1% (hum) por cento ao mês, se o atraso se der por mais de 30 (trinta) dias.

Art.34 - A reincidência será punida com multa acrescida de 50% cinquenta) por cento, adicionando-se a essa pena 10% (dez) por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Art.35 - O valor da multa por infração será reduzido de 50% (cinquenta) por cento se o pagamento se fizer dentro de trinta dias contados do recebimento do auto de infração e de 30% (trinta) até decisão de primeira instância administrativa.

Art. 36 - Nas infrações caracterizadas como crimes de sonegação fiscal, previstas na legislação específica, caberá ao Prefeito Municipal a representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

SEÇÃO XIV

DO REGIME ESPECIAL

Art. 37 - O contribuinte do imposto poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, nos seguintes casos:

a) embaraço a atividade de fiscalização;

b) repetidamente cometer infração a legislação tributária;

c) constatação de atividade fraudulenta contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal, ao aplicar o disposto no "caput" deste artigo, fundamentará seu ato e determinará o prazo de duração do regime, que consistirá no acompanhamento rigoroso das atividades do contribuinte, dos registros fiscais e contábeis e recolhimento antecipado do imposto.

SEÇÃO XV

DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS E DA

INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 38 - Poderão ser apreendidos, mediante termo lavrado pela fiscalização, os livros e documentos e papéis que constituem prova de infração à legislação tributária.

Art. 39 - O Prefeito Municipal poderá determinar a interdição de estabelecimento quando houver indício da existência de documentos que comprovem a prática de infração à legislação tributária ou embaraço à ação fiscal.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 40 - O imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e direitos a ele relativos tem como fato gerador:

I - A transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, entre outras em consequência de:

a) compra e venda pura ou com cláusula especial;

b) arrematação ou adjudicação;

c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

d) permuta ou dação em pagamento;

e) o excesso em bens imóveis sobre o quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais, a cada um dos cônjuges, independentemente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda do casal;

f) a diferença entre o valor da quota parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção do condomínio, e o valor de sua quota parte ideal;

g) o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou da meação, partilhado ou adjudicado a herdeiros ou meeiros;

h) a transferência de direitos sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feito ao proprietário do solo.

II - A transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;

III - A cessão de direitos por ato oneroso relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 41 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - Quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nele subscrito;

II - Quando decorrentes de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica e os decorrentes da desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 42 - O disposto no artigo anterior não se aplica a pessoa jurídica adquirente que tenha como atividade preponderante a venda ou a locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos às sua aquisição.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art.43 - É isenta do imposto a primeira transmissão da habitação popular destinada a moradia do adquirente desde que outra não possua no seu nome ou do outro cônjuge, no território de seu domicílio.

Parágrafo Único - Para fins de que trata este artigo fica caracterizado como "habitação popular":

I - o imóvel deve ter área de construção igual ou inferior a 40m2 (quarenta metros quadrados);

II - o valor venal não deverá ultrapassar a 500 (quinhentas) UFM;

III - a testada do terreno deverá ser igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situado;

IV - não deverá haver suite, o acabamento deverá ser de baixo padrão, tipicamente popular.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E AVALIAÇÃO

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - Nas transferências de domínio em ação judicial, inclusive declaratória de usocapião, o valor real apurado;

IV - Nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver débitos, não importando o montante destes;

V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas reduzido à metade;

VII - Na transmissão do domínio util, o valor do direito transmitido;

VIII - Nas cessões "inter vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - No resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Art. 45 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei ou no Regulamento, será o decorrente da avaliação de iniciativa da autoridade administrativa fiscal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 46 - A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

Parágrafo Único - As tabelas referidas neste artigo serão elaboradas considerando, dentre outros os seguintes elementos:

a) preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;.

b) custos de construção e reconstrução;

c) zona em que se situe o imóvel;

d) outros critérios técnicos.

SEÇÃO V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 47 - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - Nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado, 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante 2% (dois por cento).

II - Nas demais transmissões a título oneroso 3% (três por cento).

SEÇÃO VI

CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 48 - São contribuintes do imposto:

I - Nas transmissões por ato oneroso, o adquirente;

II - Nas cessões de direito o cessionário;

III - Nas permutas, cada um dos permutantes;

Art. 49 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis praticados.

SEÇÃO VII

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 50 - O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 51 - O imposto será pago:

I antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base a transmissão;

II - Até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

SEÇÃO VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52 - São passíveis de multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 10 (dez) UFM, os Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis quando lavrarem registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova de pagamento do imposto e de Certidão Negativa expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal

Art. 53 - São infrações as situações a seguir indicadas sujeitando o infrator às penalidades seguintes:

I - 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

a) as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;

b) as ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.

II - 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

SEÇÃO IX

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÀRIOS DE OFÍCIO

Art. 54 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência, ou do direito a isenção e ainda da Certidão Negativa de Débitos, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 55 - Nas transmissões em que figurem como adquirentes, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituído por certidão expedida pela autoridade fiscal.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA, FATO GERADOR E CONTRIBUINTES

Art. 56 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos itens seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - Escola de ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância mínima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Considera-se também, zona urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento, destinado à habitação, comércio ou indústria

§ 2º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 57 - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos diretos a ele relativos.

Art. 58 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no 1º dia do mês de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá inicialmente na data da concessão do habite-se.

Art. 59 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento na forma regulada pelo Poder Executivo.

§ 1º - Quando do lançamento, podem ser considerados responsáveis pelo pagamento do imposto quaisquer dos possuidores diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais;

§ 2º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus";

§ 3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 60 - A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - Avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de apuração pela Fazenda Municipal;

II - Arbitramento, nos casos previstos no art. 64;

III - Avaliação especial.

§ 1º - A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário será atualizado anualmente, segundo critérios técnicos usuais, previstos em Lei Municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado;

§ 1º - O Poder Executivo submeterá a apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revistos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 61 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, é determinada, anualmente, pelo Poder Executivo, de conformidade com critérios estabelecidos neste Código, através da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção que estabeleçam os valores unitários de metro quadrado de terreno por face de quadra dos logradouros públicos, e por tipo de construção, respectivamente.

§ 1º - A Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção são decretadas pelo Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 2º - A Fazenda Municipal realizará o lançamento do IPTU com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção vigentes no exercício anterior, levando em consideração os seguintes elementos:

I - A área geográfica onde estiver situado o logradouro;

II - Os serviços públicos ou de utilidade pública existentes nos logradouros;

III - Os índices de valorização de logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;

IV - outros critérios técnicos definidos em atos do Poder Executivo.

Art. 62 - A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:

I - Tipo ou o padrão de construção;

II - a qualidade da construção;

III - estado de conservação do imóvel;

IV - outros critérios técnicos relacionados com a construção do imóvel.

§ 1º - O Poder Executivo poderá estabelecer fatores de obsolescência para efeito de redução dos valores da Tabela de Preços de Construção, tendo em vista o tempo de construção do imóvel;

§ 2º - A redução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á apenas ao imóvel residencial e não excederá de 40% (quarenta por cento) do preço da referida tabela.

Art. 63 - O valor venal do imóvel é determinado:

I - quando se tratar de imóvel não edificado, Planta Genérica de Valores de terrenos;

II - quando se tratar de imóvel edificado, pela Planta Genérica de valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção;

§ 1º - A parte do terreno que exceder de 05 (cinco) vezes a área edificada fica sujeita à incidência do imposto calculada com aplicação da alíquota para imóvel não edificado.

§2º - Para efeito do inciso II deste artigo, considera-se edificação, a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

§ 3º Para efeito de cálculo do imposto, a qualificação do imóvel como não edificado independerá da existência de :

a) prédios em construção até a expedição do "habite-se";

b) prédios em ruínas, inservíveis para serem utilizados a qualquer título;

Art. 64 - O valor do imóvel poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal quando:

I - o contribuinte impedir a coleta de dados necessárias à fixação do valor venal, ou

II - o imóvel edificado se encontrar fechado.

Art. 65 - As alíquotas do IPTU são as seguintes:

I – 1,2% (hum vírgula dois por cento) do valor venal, no caso de imóveis edificados residenciais;

II – 1,5% (um e meio por cento) do valor venal no caso de imóvel edificado não residencial

III – 2% (dois por cento) para imóveis não edificados;

Art. 66 - Fica acrescido de 100 % (cem por cento) o valor do imposto incidente sobre os terrenos não edificados, localizados nas áreas prioritárias, assim consideradas pela Prefeitura Municipal e definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art.67 - O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, com base nos elementos existentes nos Cadastro Imobiliário e de Logradouros.

§ 1º - O lançamento do imposto será efetuado na data da ocorrência do fato gerador;

§ 2º - Em qualquer época que a administração tributária tomar conhecimento de imóveis não cadastrados, efetuará o respectivo lançamento do imposto, com base nos dados que apurar;

§ 3º - O lançamento somente poderá ser alterado no curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que a justifique, por despacho do Prefeito Municipal.

Art. 68 - O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

Parágrafo Único - Tratando-se de condomínio indiviso, o lançamento poderá ser feito em nome de todos, alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo.

Art. 69 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, entregue no endereço conhecido pela repartição fiscal;

II - Através de edital, publicado em jornal local.

Art. 70 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores ou em bancos credenciados, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em modelo aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O Prefeito Municipal fixará, anualmente, o número de parcelas e os respectivos vencimentos.

§ 2º - Ao contribuinte que recolher até a data do vencimento da 1ª parcela o total do imposto lançado, poderá ser concedido um desconto de até 50% (cinquenta por cento).

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 71 - São isentos do imposto:

a) Os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, a União, ao Estado e ao Município;

b) Pertencentes a agremiação desportiva licenciada ou filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizado efetivamente no exercício de suas atividades sociais;

c) Pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível, físico ou recreativo;

d) Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

e) o terreno que for utilizado como campo de futebol de caráter amador e o imóvel que lhe servir de sede social;

SEÇÃO VIII

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 72 - Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste município, como unidade autônoma, ou as que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiadas com imunidade ou isenção do imposto.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outras.

§ 2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;

III - através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;

IV - pelo compromissado vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão.

VI - pelo possuidor com legítimo título;

VII - de ofício, pela autoridade fiscal competente.

Art. 73 - O Cadastro Imobiliário será atualizado, sempre que ocorrer alteração relativa a propriedade, domínio útil ou posse, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º - A alteração deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado, mediante apresentação do documento hábil, exigido no regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva ocorrência.

§ 2º - Os oficiais de registros de imóveis, na conformidade do disposto no inciso I, do artigo 197, do Código Tributário Nacional, deverão apresentar à Prefeitura Municipal, o requerimento de mudança de nomes, preenchido com todos os elementos exigidos.

Art. 74 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer mensalmente a Prefeitura Municipal, relação dos lotes, que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor de transação.

Art. 75 - Não será fornecido, "Habite-se" relativo à edificação nova, nem "aceite-se", para obras ou edificações reconstruídas ou reformadas, antes da inscrição ou atualização do prédio no cadastro imobiliário.

Art. 76 - As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos tributários, de ofício.

Parágrafo Único - A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não criam direitos ao proprietário titular do domínio útil ou possuidor e não exclui o município do direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição, independente das medidas cabíveis.

SEÇÃO IX
DAS MULTAS

Art. 77 - Constituem ações passíveis de multa:

I - De 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFM:

a) A instrução de pedido de isenção do tributo com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

b) O gozo indevido de isenção do pagamento do imposto;

II - De 100% (cem por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 1 (uma) UFM;

a) Falta de comunicação da edificação para efeito de inscrição e lançamento;

b) A falta de comunicação de reformas, ampliações ou modificações no uso;

III - De 10% (dez por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFM, a falta de comunicação:

a) Da aquisição do imóvel;

b) De outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

IV - de 10% (dez por cento) do valor do tributo quando o recolhimento ocorrer fora do prazo.

Art. 78 - As multas a que se refere ao artigo anterior, serão propostas para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo contribuinte e incidirão sobre o valor do tributo devido e não recolhido, em decorrência de falta de comunicação de qualquer procedimento, ato ou circunstância que tiver afetado a incidência, o cálculo ou administração do imposto.

Parágrafo Único - As multas serão propostas pelo Diretor de Finanças do Município.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS
SEÇÃO I
FATO GERADOR E ISENÇÃO

Art. 79 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do Poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ao postos a sua disposição.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal estabelecerá anualmente, os prazos de recolhimento das taxas.

Art. 80 - São isentos do pagamento de Taxas os órgãos da administração direta da União, do Estado e do Município.

§ 1º Aplica-se aos órgãos da administração indireta do Município e às Fundações por ele instituídas, o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - A isenção não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO II

TAXAS DE PODER DE POLÍCIA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 81 - As Taxas devidas ao Município são as de:

I - Licença para Funcionamento (ALVARÁ);

II - Fiscalização de Estabelecimentos;

III - Fiscalização de Anúncios e de Publicidade;

IV - Fiscalização de Uso de Áreas Públicas;

V – de Obras;

VI - Serviços Públicos;

VI - Serviços Diversos.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 82 - A Taxa de Licença Para funcionamento (Alvará) será exigida uma única vez, quando da inscrição do contribuinte no cadastro de Contribuintes do Município, devida em razão da atividade de vigilância ou Fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize, instale ou exerça atividades dentro do território do município.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

I - a localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou atividade corrente de profissão, arte, ofício ou função;

II - o funcionamento de estabelecimentos em horários especiais;

III - o exercício de comércio ou atividade eventual ou ambulante;

IV - a execução de obras ou serviços de engenharia;

V - a instalação de máquinas ou motores;

VI - a utilização de meios de publicidade em geral;

VII - a ocupação de meios de publicidade em geral;

VIII - A execução de arruamento e loteamento;

IX - o abate de gado.

Art. 83 - A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento é devida de acordo com a Tabela constante desta Lei.

SEÇÃO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 84 - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, em observância às posturas municipais, relativas à segurança, à tranquilidade pública, ao meio ambiente, à higiene e ao uso da ocupação do solo urbano.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os estabelecimentos sujeitos a fiscalização aqueles que se encontrem instalados entidades, sociedades ou associações civis desportivas ou religiosas.

Art. 85 - Para efeito de incidência da Taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que embora no mesmo local, estejam ocupados por diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que embora com idêntica atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam em locais distintos ou diversos, ainda que no mesmo imóvel, desde que não tenham comunicação interna.

Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos são todas as pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no município sujeita à fiscalização municipal.

Art. 86 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes no cadastro de Contribuintes em valores constantes da tabela anexa.

§ 1º - Não havendo na Tabela especificação precisa da atividade, a taxa será lançada pelo ítem que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na Tabela, será lançado por aquela que conduzir ao maior valor.

§ 3º - Quando as atividades se iniciarem no decorrer do exercício, a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses anteriores à data de início da atividade.

Art. 87 - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será arrecadada de conformidade com o Regulamento ou calendário fiscal estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS E PUBLICIDADE

Art. 88 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios e de Publicidade tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a atuação e exploração de anúncios e publicidade, em observância as normas de posturas.

Art. 89 - A Taxa de Fiscalização será devida em relação à anúncios e publicidades veiculados nas vias e logradouros públicos, ou deles visíveis e nos lugares franqueados ao público.

Art. 90 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de anúncio ou publicidade ou que explore ou utilize a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 91 - A Taxa será arrecadada de conformidade com o Regulamento e calendário fiscal.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREAS PÚBLICAS

Art. 92 - A Taxa de Fiscalização do Uso de Áreas Públicas tem como fato gerador a fiscalização de atividades econômicas concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo são atividades exploradoras em logradouros públicos os seguintes:

I - Feiras livres;

II - Comércio eventual ou ambulante;

III - Venda de comidas típicas, flores e frutas;

IV - Comércio e prestação de serviço em locais determinados previamente;

V - Exposições e feiras;

VI - Atividades recreativas e esportivas;

VII - Atividades diversas.

§ 2º - Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do município.

§ 3º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pelo órgão próprio da Prefeitura;

§ 4º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento fixo de características não sedentária.

§ 5º - Serão definidos em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas nas vias e logradouros públicos.

Art. 93 - A base de cálculo da Taxa será o valor dos serviços de fiscalização e será aferido na conformidade da Tabela anexa.

Art.94 - As Taxas de ocupação de áreas públicas com bens móveis ou imóveis serão cobradas na forma que dispuser o Regulamento.

SEÇÃO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

Art. 95 - A Taxa de Fiscalização de Obras tem como fato gerador a fiscalização da execução de obras e de urbanização de áreas, em garantia às normas administrativas, relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico e histórico do Município, bem como a higiene e segurança pública.

Art. 96 - A Taxa será calculada com base no custo dos serviços de fiscalização e será aferida de conformidade com o Anexo.

Art. 97 - A Taxa será devida e arrecadada de conformidade com o estabelecido em regulamento.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 98 - O fato gerador da Taxa de Serviços Públicos é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, de cemitério, limpeza pública e coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

Art. 99 - Contribuinte da Taxa de Serviços Públicos é o usuário proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SUB-SEÇÃO I

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 100 – A Taxa de Iluminação Pública é devida mensalmente pelos serviços de iluminação pública colocados à disposição do contribuinte.

Art. 101 – A base de cálculo da Taxa de Iluminação Pública TIP, é a unidade de iluminação padrão – UIP, que equivale ao custo mensal do consumo de uma fonte de luz padronizada, correspondente a 30 KWA, na tarifa B4b, de iluminação publica, definida na Portaria nº 158, do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DNAE, ou legislação que a substitua.

§ 1º - Cada contribuinte pagará a título de Taxa de Iluminação Pública – TIP, a importância correspondente a 0,50 (cinquenta centésimos) do valor da base de cálculo prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º - Para efeito de determinação da base de cálculo do lançamento da Taxa de Iluminação Pública, o concessionário informará, mensalmente, a Prefeitura o valor do consumo mensal estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º - Fica isento da Taxa de Iluminação Pública o consumidor residencial com utilização mensal até 30 (trinta) KWA.

SUB-SEÇÃO II

DA TAXA DE CEMITÉRIO

Art. 102 - A Taxa de Cemitério é devida pelos serviços funerários e a utilização de áreas destinadas ao enterramento dos mortos, com estrutura física posta a disposição para esse serviço.

Art. 103 – A taxa de cemitério será recolhida em guia própria, fornecida pelo órgão municipal encarregado do controle de óbitos.

Art. 104 – O valor da taxa de cemitério consta do Anexo VII desta Lei.

SUB-SEÇÃO III

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 105- A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a prestação de serviços de:

I - Coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - Varrição e capinação de logradouros públicos;

III - limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e boca de lobo;

IV - Colocação de recipientes coletores de papéis.

Art. 106 - A Taxa de Limpeza Pública será lançada e cobrada tomando-se por base o custo dos serviços definidos no artigo anterior, até os limites seguintes:

a) em relação a imóveis prediais até o coeficiente de 0,3 (três décimos do Imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU, incidente sobre o respectivo imóvel;

b) em relação a vazios urbanos até o coeficiente de 0,5 (cinco décimos) do valor do IPTU.

Art. 107 - A Taxa será lançada em 1º de janeiro de cada exercício e poderá ser recolhida conjuntamente com o IPTU.

Parágrafo Único - Nos casos de imunidade ou isenção do IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

SUB-SEÇÃO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 108 - A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador:

I - O exercício do direito de petição;

II - A lavratura de certidões, translados e certificados;

III - A lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza;

IV - A emissão de Documento de Arrecadação Municipal- DAM;

V - A autenticação de livros e documentos fiscais;

VI - A inscrição em concurso público;

VII - O fornecimento de foto-cópias ou similares;

VIII – Busca em arquivos;

IX – apreensão de bens e mercadorias e animais e sua guarda;

X – Registro de veículos e pontos de taxi e moto taxi;

§ 1º A Taxa será lançada e arrecadada através de DAM, cujo modelo e uso serão aprovados em Regulamento;

§ 2º - A Taxa será calculada com base em percentual incidente sobre a UFM, na conformidade da Tabela anexa;

§ 3º - O contribuinte da Taxa de Serviços Diversos é o usuário de qualquer serviço previstos neste artigo;

§ 4º - Excetuando-se o disposto no inciso IV, o recolhimento da taxa será efetuado antes de iniciada a prestação do serviço.

Art. 109 - A Taxa de Prestação de Serviços Diversos não será exigida quando o usuário for funcionário público municipal.

SEÇÃO IX

DAS MULTAS

Art. 110 - O recolhimento de Taxas fora do prazo legal sujeitará o infrator à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia sobre o valor do tributo ou preço do serviço.

Art. 111 - Aos que iniciarem atividades descritas como fato gerador da Taxa, para as quais exige-se licença prévia, sem o devido pagamento do tributo, será aplicada multa por infração de 1 (uma) a 10 (dez) UFM, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis indicadas no Regulamento.

CAPÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 112 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a construção de obra pública de que decorra valorização imobiliária, direta ou indiretamente, observadas as normas da legislação federal específica e de conformidade com o que dispuser o regulamento.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 113 - A Contribuição de Melhoria não incide sobre a valorização dos imóveis que constituem patrimônio:

I - da União, Estado e do Município;

II - de partidos políticos;

III - de templos de qualquer culto;

IV - de instituições de educação e assistência social, devidamente reconhecidas, observados os requisitos previstos em regulamento.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 114 - O regulamento fixará os critérios, os limites e as formas de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria, a ser exigida de cada um dos proprietários de imóveis, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.

SEÇÃO IV

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 115 - A contribuição de melhoria será cobrada do proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, situado na área beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

§ 1º Nos casos de enfiteuse a Contribuição de Melhoria será cobrada do enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 116 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição de Melhoria os adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Art. 117 - O atraso no pagamento da Contribuição de Melhoria fixada no lançamento sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 3% (três por cento) por mês de atraso até o limite de 100% (cem por cento).

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 118 - O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - Apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros municípios;

II - Responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - Julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV - Outras situações que a lei determinar.

SEÇÃO II

ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 119 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo Único - Os atos e termos serão datilografados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

SEÇÃO III
DOS PRAZOS

Art. 120 - Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

SEÇÃO IV
DA INTIMAÇÃO

Art. 121 - Far-se-á a intimação:

I - Pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - Por edital, publicado, uma vez, no diário oficial, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Art. 122 - Considerar-se-á feita a intimação, inclusive no caso de condenação do Art. 138:

I - Na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - Na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - Trinta dias após a publicação do edital.

Parágrafo Único - Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

I - Quinze dias após sua entrega á agência postal:

II - Na data constante no carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 123 - A intimação conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do intimado;

II - A finalidade da intimação;

III - O prazo e local para seu atendimento;

IV - A assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 124 - Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V
DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 125 - O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração conforme a falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

Art. 126 - O procedimento fiscal terá início com:

I - A lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por servidor fiscal;

II - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo, representante ou preposto, da obrigação tributária;

III - A lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos já arquivados.

Art.127 - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1º - Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais.

§ 2º - Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

§ 3º - O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável por igual período uma única vez.

SEÇÃO VI

DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 128 - A exigência de crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Art. 129 - Os tributos lançados por períodos certos de tempo, em que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento no caso de falta de pagamento no prazo legal.

Parágrafo Único - Compete à autoridade administrativa determinar o novo lançamento, através de auto de infração, com a imposição dos acréscimos e penalidades previstos em lei.

SEÇÃO VII

DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 130 - A notificação de lançamento será feita pelo órgão próprio do Departamento de Finanças e prescinde de assinatura quando emitida por processo eletrônico.

Art. 131 - O contribuinte que não concordar com o lançamento ou sua alteração poderá reclamar, por petição, dentro do prazo estipulado para recolhimento do tributo ao Departamento de Finanças.

SEÇÃO VIII

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 132 - A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, resultantes da ação direta do servidor fiscal, serão sempre formalizadas em auto de infração que conterá o seguinte:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição clara e precisa do fato;

IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, quando for o caso, a Tabela de Receita e o ítem da Lista de Serviços anexa a esta lei;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumprimento ou impugnação no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matricula.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto de infração não importarão em nulidade do processo, quando dele constarem elementos suficientes para determinar, com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 2º - O processamento do auto de infração terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres em ordem cronológica;

§ 3º - No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos, bem como lavrado um só auto, ainda que o período fiscalizado compreenda mais de um exercício.

Art. 133 - Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autor, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, após a defesa, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado para apresentar nova defesa.

Art. 134 - Ao autuado ou seu representante legal se dará vistas ao processo.

SEÇÃO IX

DA DEFESA

Art. 135 - O autuado apresentará defesa, dirigida ao Diretor do Departamento de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único - Considera-se defesa qualquer ato escrito destinado a impugnar o lançamento fiscal.

Art. 136 - Findo o prazo sem o recolhimento do tributo ou sem apresentação da defesa será o processo encaminhado à autoridade administrativa competente que lavrará termo e encaminhará o débito para inscrição em dívida ativa.

Art. 137 - Apresentada a defesa no prazo legal, será o processo encaminhado ao fiscal autuante para prestar as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

SEÇÃO X
JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 138 - O julgamento do processo fiscal compete em primeira instância administrativa ao diretor do Departamento de Finanças.

§ 1º- A instrução e julgamento do processo fiscal dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir na data da devolução do processo.

§ 2º - A decisão deverá ser clara e precisa e conterá:

I - O relatório que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo de forma sucinta;

II - Os fundamentos de fato e de direito da decisão;

III - A indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV - O total do débito, discriminando o tributo e a penalidade;

V - A intimação para pagamento do débito ou a apresentação de recurso.

Art. 139 - Após o trânsito em julgado de decisão condenatória proferida em procedimento de ofício, será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização do débito e, se for o caso, inscrever em dívida ativa.

SEÇÃO XI
DO RECURSO

Art. 140 - Das decisões contrárias ao contribuinte, no todo ou em parte, caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal.

Art. 141 - Haverá recurso de ofício sempre que o órgão julgador de primeira instância proferir decisão contrária à Fazenda Pública, o qual será interposto no próprio ato da decisão prolatada.

SEÇÃO XII
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 142 - Ao Prefeito Municipal compete julgar em segunda instância administrativa os recursos voluntário e de ofício interpostos relativamente às decisões prolatadas em matéria tributária.

§ 1º - A decisão em segunda instância conterá os mesmos requisitos do § 2º do art. 138;

§ 2º - O interessado será intimado da decisão através de ofício, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença, findo o qual será o processo encaminhado para as providências de inscrição em dívida ativa e execução fiscal.

CAPÍTULO IX
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 143 - Constitui dívida ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária e não tributária, proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, constituídos de quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

Parágrafo Único - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 144 - A inscrição da dívida ativa será feita de ofício, em livros especiais, na repartição fiscal competente.

§ 1° - O termo de inscrição de dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

I - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

II - A quantia devida e demais acréscimos legais;

III - O nome do devedor e sempre que possível o seu domicílio ou residência;

IV - O livro, folha e data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo ou fiscal em que se origina o crédito;

Art. 145 - A dívida ativa será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art. 146 - Inscrita a dívida ativa e extraídas as respectivas certidões serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

Art. 147 - A cobrança das dívida ativa será feita por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal, nos termos da Lei n° 6.830/80.

§ 1° A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da certidão, prorrogável por igual período, pela autoridade responsável pelo setor jurídico.

§ 2° - Decorrido o prazo do § anterior sem o pagamento da dívida, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da Lei federal n° 6.830/80.

§ 3° - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, serão cumuladas em um só pedido.

Art. 148 - O setor jurídico responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro próprio, o andamento dos executivos fiscais.

Art. 149 - Cabe ao Assessor Jurídico do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá contratar Advogado ou Escritório de Advocacia Especializado para fins de cobrança da dívida ativa.

CAPÍTULO X
DOS PROCESSOS ESPECIAIS
SEÇÃO I
DA CONSULTA

Art. 150 - É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1° - A consulta será dirigida ao Diretor do Departamento de Finanças, a quem cabe a solução em primeira instância administrativa.

§ 2° - havendo recurso, a decisão final caberá ao Prefeito Municipal

Art. 151 - A consulta poderá ser arquivada liminarmente, nos casos em que a autoridade julgadora comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária, quando não for formulada com clareza e precisão ou ainda quando já houver sido decidida em consulta anterior para o mesmo contribuinte ou versada sobre matéria já solucionada com efeito normativo e adotada em resolução.

Art. 152 - A consulta formaliza a espontaneidade do contribuinte, exceto quando formulada em desacordo com o artigo anterior.

Art. 153 - O consulente adotará o entendimento da solução dada a consulta, a partir da data da ciência, salvo o direito de recurso.

SEÇÃO II
DA RESTITUIÇÃO

Art. 154 - As quantias indevidamente recolhidas aos cofres da Fazenda Municipal, a título de tributo e seus acréscimos, poderão ser restituídas a pedido do contribuinte, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO XI
DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Art. 155 - A prova de quitação de tributos será feita mediante apresentação de certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as indicações necessárias relativas a sua pessoa, domicílio fiscal, e ramo de atividade e que indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias, tendo validade fixada em 60 (sessenta) dias, revalidada por igual prazo, independentemente de novo requerimento do interessado.

Art. 156- A certidão negativa será exigida nos seguintes casos:

I - pedido de restituição de tributos e ou multas pagos indevidamente;

II - transação de qualquer natureza com órgãos públicos do município;

III - recebimento de créditos decorrentes das transações referidas no inciso anterior;

IV - inscrição no cadastro de contribuintes do município;

V - registro ou baixa na Junta Comercial do Estado;

VI - obtenção de favores fiscais;

VII - transmissão onerosa "inter vivos".

Art. 157 - O funcionário que proceder à expedição indevida de certidão negativa de débito incorrerá em falta grave, punível nos termos da lei administrativa que o reger, sem prejuízo de responsabilidade penal que a hipótese comportar.

CAPÍTULO XII
DA CORREÇÃO DE DÉBITOS, JUROS DE MORA E DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM

Art. 158 - Quando não recolhido no prazo legal os débitos para com a Fazenda Municipal ficarão sujeitos a atualização monetária em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais do Governo Federal para os tributos da União, e será calculada pela repartição fiscal na forma que dispuser o regulamento.

Art. 159 - Após 30 (trinta) dias contados do término do prazo para o recolhimento tempestivo, além das penalidades pecuniárias aplicadas por infração a legislação tributária municipal, o débito será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 160 - Os tributos e multas previstos na legislação Tributária Municipal, estabelecidos em coeficientes fixos, serão calculados com base na Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 161 - A Unidade Fiscal do Município - UFM é a representação em real de um determinado valor como indicativo de cálculo de tributo ou penalidade pecuniária nesta lei.

Art. 162 - A UFM será atualizada por ato do Prefeito Municipal, segundo coeficientes fixados pelo órgão federal competente.

CAPITULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 163 - O valor da Unidade Fiscal do Município - UFM é fixada em R$10,00 (dez reais)

Art. 164 - O Poder Executivo expedirá o regulamento necessário a execução da presente lei.

Art. 165 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NATUBA-PB, em 17 de dezembro de 2001.

JOSÉ LINS DA SILVA
PREFEITO